



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105899-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado GABRIEL DA SILVA DE MATOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2105899-77.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FACEBOOK ON LINE DO BRASIL

AGRAVADO: GABRIEL DA SILVA MATOS

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 27.091

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - AGRAVADO / AUTOR - PRETENSÃO - TUTELA DE URGÊNCIA - DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS DO AGENTE QUE COMETEU A FRAUDE PELA PLATAFORMA WHATSAPP - EXIBIÇÃO DE DADOS DO AGENTE CRIMINOSO - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - COMPROVAÇÃO - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS DO USUÁRIO - AGRAVANTE - MESMO GRUPO ECONÔMICO DA PLATAFORMA WHATSAPP INC -. MANUTENÇÃO DE PLATAFORMA FILIAL NO PAÍS - INCIDÊNCIA DOS ARTS. 10, 11, § 2º, 15 E 22 DA LEI 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET) - VEDAÇÃO AO ANONIMATO - EXEGESE DO ART. 5º, IV, DA CF – CONTA DO FRAUDADOR SEDIADA NO ESTRANGEIRO - IRRELEVÂNCIA - AGRAVANTE - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA PARA O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO - **DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em produção antecipada de provas deferiu tutela de urgência para que o agravante fornecesse os dados cadastrais, de acesso, pessoais e do IP da conta do Whatsapp do telefone +62877102108928, sob pena de multa ainda não fixada. O agravante alega o cabimento do recurso. Exalta a impossibilidade do cumprimento da obrigação. Os dados devem ser solicitados ao *Telegram*. Não tem condição de fornecer dados do número de telefone relacionado ao *WhatsApp*. A informação pode ser obtida com as operadoras de telefonia ou com o provedor de conexão com a *internet*. Não é capaz ainda de disponibilizar os dados de conta de origem estrangeira (Indonésia). O

agravado já possui os dados da transferência indevida. Não há interesse processual para a exibição.

Dispensável a intimação para contraminuta. Não haverá prejuízo ao agravado.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de produção antecipada de provas em que proferida a seguinte decisão:



“GABRIEL DA SILVA DE MATOS promoveu a presente ação de produção antecipada de prova em face de FACEBOOK SERVIÇOS ON-LINE DO BRASIL LTDA, visando a obtenção dos dados de usuário do aplicativo Whatsapp vinculados ao número +62877102108928, que teria cometido ilícito que resultou em dano ao requerente. Fundamentou a pretensão na alegação de ter recebido mensagem de texto pelo aplicativo Whatsapp, que o informou sobre uma vaga de trabalho online de meio período. O trabalho consistia em curtir e seguir influenciadores e marcas desconhecidas nas redes sociais. Ao aceitar o suposto trabalho, o requerente foi encaminhado ao aplicativo Telegram, onde receberia as tarefas a serem realizadas. Realizou transferências de valores a terceiros, por meio de PIX, para completar as tarefas indicadas, com a promessa de receber comissões. O requerente transferiu, ao todo, o valor de R\$ 1.085,00. Todavia, não recebeu o pagamento das comissões.. Deferida a produção da prova, o requerido foi intimado e ofertou a resposta de fls. 118/129. Em síntese, se recusou a cumprir a ordem judicial de fls. 106. Preliminarmente, arguiu carência de ação por ilegitimidade de parte, incompetência absoluta deste juízo e falta de interesse processual, uma vez que o golpe ocorreu no aplicativo Telegram.. Impugnou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Postulou a extinção do feito sem análise de mérito. As preliminares arguidas pelo requerido devem ser rechaçadas. Não prospera a

alegada ilegitimidade passiva. Assentado na jurisprudência, tanto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado de São Paulo, que as empresas Facebook e Whatsapp integram o mesmo grupo econômico; admitindo-se a legitimidade do réu para figurar no polo passivo da ação, nos termos do que preceitua a regra do artigo 75, X do Código de Processo Civil. Ademais, considerando que compartilham os bônus do grupo econômico valendo-se inclusive de dados dos usuários para fomento de suas atividades - devem também responder pelos ônus do negócio. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização por danos morais. Decisão que deferiu a antecipação da tutela para obrigar o agravante a proceder ao restabelecimento de conta Whatsapp. Insurgência da parte ré. Alegada inexistência de relação entre o agravante e o aplicativo Whatsapp. Inadmissibilidade. Facebook Brasil é parte legítima para representar, no Brasil, os interesses do WhatsApp (STJ). Narrativa autoral verossímil. Preenchidos os requisitos do art. 300, do CPC. Astreintes que comportam redução, de forma a atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Multa reduzida para R\$ 500,00 diários, limitados a R\$ 10.000,00. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido." Tampouco se vislumbra a aludida incompetência absoluta dos tribunais pátrios, como já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.657 - SP (2018/0062504-5) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI EMENTA RECURSO ESPECIAL. INTERNET. JURISDIÇÃO. SOBERANIA DIGITAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MARCO CIVIL DA INTERNET. ALCANCE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. PERTINÊNCIA DA JURISDIÇÃO NACIONAL. (...) 4. Quando a alegada atividade ilícita tiver sido praticada pela internet, independentemente de foro previsto no contrato de prestação de serviço, ainda que no exterior, é competente a autoridade judiciária brasileira caso acionada para dirimir o conflito, pois aqui tem domicílio a autora e é o local onde houve acesso ao sítio eletrônico onde a informação foi veiculada, interpretando-se como ato praticado no Brasil. Precedente. 5. É um equívoco

imaginar que qualquer aplicação hospedada fora do Brasil não possa ser alcançada pela jurisdição nacional ou que as leis brasileiras não sejam aplicáveis às suas atividades. 6. Tem-se a aplicação da lei brasileira sempre que qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet ocorra em território nacional, mesmo que apenas um dos dispositivos da comunicação esteja no Brasil e mesmo que as atividades sejam feitas por empresa com sede no estrangeiro. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. Pontuo que, se houver a necessidade de dados de provedores de acesso localizados no estrangeiro, então haverá o dever de pleitear tais informações em jurisdição estrangeira. A preliminar de falta de interesse processual também deve ser repelida, porque a medida jurisdicional postulada é necessária e adequada. A Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) estabelece os princípios que regem o sistema legal, as garantias, os direitos e os deveres para o uso da rede mundial de computadores no Brasil. O artigo 22 da referida lei autoriza o requerimento de informações ao provedor de aplicações, desde que presentes alguns requisitos, dentre eles indícios de ocorrência de ilícito e justificativa motivada da utilidade dos registros para fins de investigação ou instrução probatória. Entretanto, o artigo 15, § 3º do mesmo diploma legal, prevê que a disponibilização dos registros deverá ser precedida de autorização judicial, de modo a garantir maior proteção aos dados dos usuários; o que justifica o ajuizamento desta ação. Anoto ainda, por oportuno, que apesar de possuir proteção, o direito ao sigilo de dados não é absoluto, podendo ser mitigado sempre que existirem indícios de práticas de ato ilícito e ofensas a direito de terceiros. Incontroverso é, portanto, o dever do réu em fornecer as informações disponíveis para identificação do usuário, desde que exista ordem judicial específica neste sentido. Nesse sentido é a jurisprudência: APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FACEBOOK. Ação de cumprimento de obrigação de fazer. Utilização de linhas telefônicas e contato no WhatsApp por estelionatários. Sentença de procedência dos pedidos. Apelação da ré. Preliminares rejeitadas. Legitimidade passiva da

recorrente. WhatsApp adquirido pelo Facebook, que é o único representante legal do aplicativo de mensagem no Brasil. Formação do grupo econômico que passou a ser denominado Meta. Fato público e notório a nível mundial. Interesse processual configurado. Golpe que se iniciou no aplicativo da Ré, a qual detém os dados cadastrais e registros de conexão. Dicção do art. 11 do Marco Civil da Internet. Mérito. Obrigação de fornecimento de dados cadastrais e de acesso, bem como o IMEI vinculado ao aparelho celular. Dicção dos artigos 15 e 22 da Lei nº 12.965/2014. Afastamento da astreinte. Não acolhimento. Medida necessária e prevista no art. 297 do CPC. Basta que a demandada cumpra a obrigação que lhe foi imposta para isentar-se do pagamento da multa cominatória. Limitação para o valor máximo de R\$ 30.000,00, contudo, que é de rigor. Ônus de sucumbência corretamente distribuído pelo juízo a quo. Impossibilidade de afastamento da verba honorária. Sentença reformada parcialmente. Recurso provido em parte (Ap. Civ.nº1086233-37.2024.8.26.0100, j. 31.10.24, rel. Carmem Lúcia da Silva, 33ª Câmara de Direito Privado). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Pretensão de que a empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda fornecesse dados relativos a número de Whatsapp que aplicou golpe financeiro na autora - R. sentença de improcedência. RECURSO DA AUTORA - Sustenta que, embora a r. sentença tenha entendido que os dados perseguidos deveriam ser solicitados à operadora telefônica, o que requer neste caso são os registros de acesso e dados cadastrais no aplicativo Whatsapp, e não os dados da linha telefônica - Acolhimento - Empresa legítima para responder no Brasil pela empresa Whatsapp, que não possui sede do país, vez que são do mesmo grupo econômico - Empresa que é provedora de aplicações de internet, devendo manter registros de acesso e aplicações de internet nos termos do art. 15 da Lei 12.965/14 - Autora que cumpriu os requisitos determinados pelo art. 22 da Lei 12.965/14 em relação ao procedimento para requisição judicial de informações - Patente a reforma da r. sentença para que a ré forneça os dados vinculados ao número de Whatsapp que aplicou golpe financeiro na autora, nos termos requeridos na inicial Recurso provido. SUCUMBÊNCIA - Diante do provimento do recurso

da autora, disciplina de sucumbência deve ser invertida. DISPOSITIVO - recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1131542-18.2023.8.26.0100; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024). Ante o exposto, providencie o réu o fornecimento dos dados da conta do aplicativo Whatsapp vinculada ao número +62877102108928, no prazo de 10 dias, pena de multa diária. Diligencie a serventia a intimação, pelo correio do representante legal do réu, em obediência aos termos da Súmula 410 do STJ.” (fls. 89/92 dos originais)

A tutela provisória, conforme o art. 294 do CPC, embasa-se na evidência ou na urgência, em caráter antecedente ou incidental. Prevê ainda o art. 300 do mencionado diploma legal:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A propaganda enganosa sobre oferta de trabalho e comissões ocasionou prejuízos ao agravante, captado na plataforma *whatsapp*. Somente depois foi direcionado para plataforma *Telegram*. Presente o interesse processual, impõe-se a determinação para exibição dos dados telemáticos, conforme postulado na inicial.

A legislação pátria veda o anonimato (art. 5º, IV, da CF) e permite a disponibilização de informações pessoais do usuário, desde que existente filial em território nacional (arts. 10, 11, § 2º, 15 e 22 da Lei nº 12.965/2014 - Marco Civil da Internet). As informações determinadas não afetam a intimidade de terceiro, exigidas para o cadastro na plataforma. Independem ainda da aquiescência de Estado estrangeiro.

O agravante e o *WhatsApp Inc.* compõem mesmo grupo econômico. Firmou-se ainda entendimento jurisprudencial sobre a legitimidade para representar os interesses do aplicativo de mensagens no país. Ademais, não demonstrou impossibilidade técnica para o fornecimento dos dados solicitados. Nesse sentido, precedentes da Corte:

OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE DADOS TELEMÁTICOS REFERENTES A PERFIL DE USUÁRIO QUE UTILIZOU APLICATIVO ("WHATSAPP") PARA DISPARO DE MENSAGENS OFENSIVAS À HONRA DA PARTE AUTORA. APURAÇÃO DE EVENTUAL PRÁTICA DE ILÍCITO VIA INTERNET. CABIMENTO DA MEDIDA. DETERMINAÇÃO DIRECIONADA À PESSOA JURÍDICA "FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.". CABIMENTO. EMPRESA SEDIADA NO BRASIL, QUE PERTENCE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO RESPONSÁVEL PELO APLICATIVO UTILIZADO PARA FERIMENTO DA HONRA DOS AUTORES, MEDIANTE DISPARO DE MENSAGENS ("WHATSAPP"). ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUE REFUTA A ILEGITIMIDADE SUSCITADA. UTILIZAÇÃO DO IP PELO PRÓPRIO USUÁRIO REGISTRADO OU, AO REVÉS, POR TERCEIROS DE MÁ-FÉ ('HACKERS') QUE SÓ SE PODE AQUILATAR UMA VEZ FORNECIDAS AS INFORMAÇÕES RECLAMADAS. PREVISÃO LEGAL DE FORNECIMENTO DOS DADOS PESSOAIS DO USUÁRIO, SEM SUA COMUNICAÇÃO. ARTS. 7º, VII, 10º, 'CAPUT', §1º, 20, 'CAPUT', 22, 'CAPUT' E 23, TODOS DO MARCO CIVIL DA INTERNET. INAFASTABILIDADE DA

JURISDIÇÃO. ART. 5º, XXXV, CF. PROIBIÇÃO DO ANONIMATO. ART. 5º, IV, CF. DEVER DE MANUTENÇÃO DE REGISTRO DE ACESSO (ARTIGOS 13 E 15, DA LEI Nº 12.965/2014). POSSIBILIDADE, OUTROSSIM, DE QUE A DETERMINAÇÃO SEJA EXARADA MESMO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO, BEM ASSIM DE QUE SEU TEOR CONTEMPLE TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS À SALVAGUARDA DO DIREITO INVOCADO PELOS AUTORES. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 536 DO CPC. CONTRADITÓRIO, POR FIM, QUE, PELA PRÓPRIA NATUREZA ANTECIPADA DA DETERMINAÇÃO, É DIFERIDO. AUSÊNCIA DE "DECISÃO-SURPRESA". RECORRENTE QUE, OPORTUNAMENTE, PODERÁ SE MANIFESTAR A RESPEITO E, INCLUSIVE, APRESENTAR JUSTA CAUSA A EVENTUAL DESCUMPRIMENTO. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO DO VALOR. ADMISSIBILIDADE. MULTA INDEVIDAMENTE FIXADA EM VALOR ELEVADO (R\$ 2.000,00 POR DIA, COM LIMITE EM R\$ 200.000,00). MULTA QUE POSSUI CARÁTER COERCITIVO, E NÃO COMPENSATÓRIO, NÃO SE PODENDO PRESTAR AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA PARTE CONTRÁRIA. "QUANTUM", POIS, QUE DEVE SER REDUZIDO. FIXAÇÃO EM R\$ 500,00/DIA, COM TETO, AO MENOS INICIALMENTE, DE R\$ 20.000,00. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DECISÃO REFORMADA NO TOCANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de

Instrumento 2016179-72.2023.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2023; Data de Registro: 07/03/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA. GOLPE DO FALSO EMPREGO DE MEIO PERÍODO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. LEGITIMIDADE ATIVA. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. REQUISIÇÃO DE DADOS E IMEI. ART. 22 DO MARCO CIVIL DA INTERNET. REGISTROS DE CONEXÃO E DE ACESSO À INTERNET ABRANGEM VASTA GAMA DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS. NÚMERO ESTRANGEIRO QUE NÃO IMPEDE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO (ART. 11, §1º, DA LEI Nº 12.955/2014 - MARCO CIVIL DA INTERNET). PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC. MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00 LIMITADA A R\$ 15.000,00. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2149397-65.2024.8.26.0000; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024)

Prevalece o comando atacado. A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de
instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR